

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.195/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000831982-35	
Impugnação:	40.010144651-83	
Impugnante:	Estética e Alimentos Ltda. IE: 001040478.00-91	
Coobrigado:	Cacilda Elenice Vieira de Medrano CPF: 833.123.666-15	
Origem:	DFT/Pouso Alegre/ Sul	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Uma vez que não restaram caracterizadas as imputações fiscais, descabe cogitar de atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador. Incorreta, portanto, a aplicação, na hipótese dos autos, da disposição contida no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as operações declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. **Infração não caracterizada.**

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. Tendo em vista que a exclusão do regime do Simples Nacional deu-se com base na acusação fiscal de que a Autuada teria promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, acusação esta que não restou caracterizada nos autos, afigura-se insubsistente a referida exclusão.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante no âmbito do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional e, além disso, também foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigada, a sócia-administradora da empresa.

O presente Auto de Infração encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 03772698/11525210/240717 (fls. 02/03);
- Relatório de Autuação Fiscal (fls. 08/13);
- Documento intitulado “Consolidação por Administradora - Totais Registro 66” (fls. 14/15);
- Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 16);
- Planilha demonstrativa do faturamento proporcional das mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como das mercadorias sujeitas ao regime normal de débito e crédito (fls. 17/18);
- Planilha contendo o detalhamento das vendas no período autuado (fls. 19/20);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 21/23);
- Mídia eletrônica (CD) contendo os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional referentes ao período autuado (fl. 29).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio da sua sócia-administradora (Coobrigada), Impugnação às fls. 35/39, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, esclarece que o estabelecimento autuado foi constituído no ano de 2003 e dedica-se à prestação de serviços na área de estética, tais como drenagem linfática, limpeza de pele, massagens terapêuticas e atividades afins.

Esclarece ainda a Impugnante que, ante a possibilidade de vir a comercializar produtos estéticos, incluiu também no rol de suas atividades o comércio varejista de cosméticos e artigos de tocador, embora jamais tenha realizado tais operações.

Isto posto, aduz que foi constituído posteriormente um estabelecimento filial, localizado na parte superior do imóvel, onde passou a explorar a atividade de restaurante (pizzaria), ficando a prestação de serviços restrita às salas localizadas no térreo.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas no tocante à atividade desenvolvida na clínica de estética, esclarece que a família passou a se dedicar prioritariamente ao restaurante, onde passou-se a utilizar a máquina de cartão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débito/crédito, conquanto esta ainda estivesse vinculada ao estabelecimento matriz, haja vista ser este o único que dispunha de conta bancária.

Nesta perspectiva, assevera que toda as operações objeto da autuação fiscal dizem respeito às vendas realizadas no estabelecimento filial (restaurante), as quais foram devidamente acobertadas por documento fiscal.

Para demonstrar suas afirmações, a Impugnante elabora um quadro em que faz o cotejo, mês a mês, entre os totais informados pela administradora de cartões e os totais informados nas declarações prestadas ao Fisco, no âmbito do qual evidencia que os montantes tempestivamente oferecidos à tributação pela filial se mostram invariavelmente superiores àqueles informados pelas empresas de cartões de crédito e débito.

Isto posto, reitera que jamais realizou qualquer compra ou venda de mercadorias em seu estabelecimento matriz, o qual, como dito, dedicava-se exclusivamente à prestação de serviço de estética.

No intuito de comprovar suas alegações, afirma que a própria Fiscalização pode verificar os arquivos Sintegra de que dispõe, bem como efetuar cruzamentos de notas fiscais eletrônicas, de sorte a constatar que jamais foram destinadas mercadorias para revenda à matriz.

Em que pese reconhecer o equívoco da utilização da máquina POS (vinculada à matriz) no estabelecimento filial, pondera que tal erro foi identificado ainda no mês de agosto de 2013, ocasião em que a referida máquina POS passou a estar corretamente vinculada à sua filial.

Ainda a propósito deste ponto, a Impugnante ressalta que ambos os estabelecimentos estão localizados no mesmo endereço, dispondo, inclusive, de uma entrada comum.

Destarte, tendo em conta as razões acima declinadas, esclarece ainda que, embora orientada a efetuar uma denúncia espontânea, entendeu que não seria justo ter que recolher novamente o ICMS incidente em operações que, como dito, jamais ocorreram no estabelecimento autuado, eis que realizadas e devidamente tributadas no estabelecimento filial.

Após contrapor-se, também, à sua exclusão do regime do Simples Nacional, pede o cancelamento do feito fiscal.

Para comprovar suas afirmações, a Impugnante junta aos autos, como anexo à peça de defesa, os seguintes documentos:

- contrato social, documentos particulares da sócia administradora e certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 40/49);
- cópias reprográficas do “Livro Registro de Prestação de Serviços”, escriturado perante a Prefeitura Municipal de Itajubá (MG), relativamente a todo o período autuado (acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento), no âmbito do qual demonstra a apuração do Imposto sobre Serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Qualquer Natureza (ISSQN) recolhido em favor do referido município pelo estabelecimento matriz (fls. 50/81);

- fotografias de ambos os estabelecimentos, em que são evidenciadas as salas dedicadas à prestação de serviços de estética (matriz), bem como a cozinha e o local de atendimento ao público no restaurante (filial), além da entrada comum para ambos os estabelecimentos (fls. 82/92);

- cópia reprográfica do “Livro Registro de Entradas”, escriturado pelo estabelecimento filial, relativamente a todo o período autuado, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento (fls. 93/141);

- cópias reprográficas da “Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS”, relativa a ambos os estabelecimentos e a todo o período autuado, acompanhado dos correspondentes recibos de entrega (fls. 142/153);

- cópia reprográfica da “Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)”, relativa ao período autuado (fls. 154/155);

- cópia reprográfica do “Livro Razão”, relativo ao período autuado e a ambos os estabelecimentos (fls. 156/170);

- cópia reprográfica dos “Alvarás para Localização e Funcionamento”, expedidos pela Prefeitura Municipal de Itajubá, relativamente a cada um dos estabelecimentos, durante o período autuado (fls. 174/174);

- cópia reprográfica do “Livro Registro de Saídas”, escriturado pelo estabelecimento filial, relativamente a todo o período autuado, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento (fls. 175/288).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em sintética manifestação de fls. 296/298, cita o art. 194, incisos I e V, e os artigos 58 e 59, todos do Regulamento do ICMS, e pede a manutenção do feito fiscal.

Da Instrução Processual

A Impugnante comparece ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e, no dia 11 de dezembro de 2017, protocoliza a seguinte documentação complementar:

- aditamento à sua peça de defesa em que destaca, como evidência do uso da máquina POS no estabelecimento filial (conforme reiterado na Impugnação originalmente apresentada), a correspondência entre as informações prestadas pela administradora de cartões e as notas fiscais emitidas pela referida filial, a correspondência entre a emissão das notas fiscais pela filial (restaurante) em dias festivos e feriados nos quais a clínica de estética estava impedida de funcionar, e, ainda, a manutenção no padrão de emissão das notas fiscais após a regularização da vinculação da máquina POS ao estabelecimento filial, realizada em agosto de 2013 (fls. 306/308);

- requerimento dirigido à DFT/Pouso Alegre, no qual a Impugnante solicita que lhe seja disponibilizado relatório contendo a movimentação informada pela 23.195/19/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora de cartões, de forma detalhada por operação, relativamente ao período autuado (fl. 309);

- cópias reprográficas, por amostragem, do relatório acima mencionado e das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial, demonstrando a coincidência, tanto no tocante às datas quanto aos valores, entre os documentos fiscais emitidos e as informações prestadas pela administradora de cartões (fls. 310/348);

- cópias reprográficas do “Livro Registro de Saídas” do estabelecimento filial, demonstrando a escrituração regular e tempestiva dos documentos fiscais acima referidos (fls. 349/376);

- relatório contendo as informações prestadas pela administradora de cartões em que são destacadas as vendas realizadas em feriados e dias festivos (dia da independência, sexta feira da paixão, dia de Nossa Senhora de Aparecida, etc) pelo estabelecimento filial – restaurante (fls. 377/385);

- relatório contendo as informações prestadas pela administradora de cartões relativas às operações realizadas após a regularização da utilização da máquina POS no estabelecimento filial, denotando a manutenção do mesmo padrão (datas, valores, etc) de vendas vigente no período anterior a tal regularização (fls. 384/393);

- cópias reprográficas do “Livro Registro de Prestação de Serviços”, escriturado perante a Prefeitura Municipal de Itajubá (MG), relativamente a todo o período autuado (acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento), demonstrando a regular e tempestiva escrituração dos serviços de estética realizados na matriz, inclusive em relação àqueles pagos em dinheiro (fls. 394/422).

O processo veio a julgamento nesta E. 1ª Câmara do CCMG, na sessão realizada em 16/02/18, ocasião em que decidiu-se, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada dos documentos protocolizados no CCMG em 11/12/17. Ainda em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, traga aos autos documentos que comprovem a vinculação das notas fiscais da filial com as informações da administradora, relativamente a todo o período autuado. Em seguida, vista à Fiscalização para que se manifeste em relação à documentação apresentada pela Autuada.

A Impugnante, em cumprimento ao despacho interlocutório exarado, junta aos autos farta documentação contendo, relativamente ao período autuado, planilhas referentes à movimentação diária informada pela administradora de cartões de crédito/débito, cópias reprográficas do livro Registro de Saídas, escriturado pelo estabelecimento filial, e cópias reprográficas de documentos fiscais emitidos por este mesmo estabelecimento (fls. 428/660).

Destaca, nesta oportunidade, que mesmo nos casos em que não há perfeita correspondência entre as notas fiscais emitidas e as informações prestadas pela administradora de cartões, foi emitida nota global ao final do dia em valor invariavelmente superior (em todos os meses autuados) àquele informado pela referida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora, sendo tais valores regularmente oferecidos à tributação nos seus respectivos períodos de apuração.

Ante tal documentação juntada, a Fiscalização retorna aos autos e em nova manifestação bastante sucinta (fls. 662/664) cinge-se a afirmar que as notas fiscais apresentadas não podem ser consideradas, uma vez que são vinculadas no CNPJ da filial e que inexistente coincidência entre os valores informados pela administradora de cartões e os valores dos mencionados documentos fiscais.

DECISÃO

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante no âmbito do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

No que toca ao levantamento fiscal em questão, consistente no cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e as informações prestadas pelos contribuintes, é cediço tratar-se de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos

pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Destarte, resulta evidenciado tratar-se de rotina fiscal regularmente admitida na legislação estadual.

Dito isto, cumpre salientar que, no caso específico dos presentes autos, considerando todo o conjunto probatório carreado ao caderno processual, seja na peça de defesa originalmente apresentada pela Impugnante, seja no tocante aos documentos posteriormente protocolizados no CCMG e, por fim, após o atendimento da medida determinada por esta Câmara de Julgamento, alguns fatos resultam evidenciados.

Em primeiro lugar, inexistente dúvida quanto à efetiva realização de operações alcançadas pelo ICMS por parte do estabelecimento filial (restaurante).

Neste sentido, a prova dos autos é contundente e inequívoca no sentido de demonstrar que as aquisições de mercadorias (insumos) para a fabricação das refeições, bem como a posterior saída destas efetivamente teve lugar no referido estabelecimento filial.

Com efeito, tanto as cópias dos livros Registro de Entradas, como também do livro Registro de Saídas, escriturados tempestivamente, além das DASN entregues pela Impugnante ainda ao tempo da ocorrência dos fatos geradores (ou seja, muito antes do início da ação fiscal), demonstram tal fato.

De igual modo, também conduzem a esta mesma constatação as informações regularmente apostas na “Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS”, relativa a todo o período autuado (fls. 142/153), bem como as cópias reprográficas da “Demonstração do Resultado do Exercício - DRE” (fls. 154/155) do “Livro Razão” (fls. 156/170), no âmbito dos quais comprovou-se que toda a atividade comercial foi efetivamente realizada no estabelecimento filial, e não no estabelecimento autuado (matriz).

Registre-se, a propósito, que a Fiscalização, em nenhum momento, sequer questionou as informações e registros apostos em todos os referidos livros e documentos fiscais, quer em sua manifestação fiscal original (fls. 296/298), quer após instada, por esta E. 1ª Câmara de Julgamento (por ocasião da medida determinada na sessão realizada em 16/02/18), a se manifestar acerca da documentação juntada pela Impugnante.

Além disso, afigura-se sobejamente demonstrado, também, que a emissão de documentos fiscais por parte da filial se deu em decorrência de operações realizadas

no próprio estabelecimento, vale dizer, em decorrência do fornecimento de refeições. Em outras palavras, não há que se falar, *in casu*, de realização de operações por parte de um determinado estabelecimento e de emissão de documentos fiscais por parte de outro, conduta esta que evidentemente afrontaria o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Por outro lado, levando-se em conta os livros e documentos fiscais supramencionados, todos alusivos não só ao estabelecimento filial mas também ao estabelecimento autuado (clínica de estética), bem como os registros constantes do “Livro Registro de Prestação de Serviços” (fls. 50/81), inexistente qualquer elemento nos autos a subsidiar a acusação fiscal de que teriam sido realizadas operações tributadas pelo ICMS no âmbito do estabelecimento matriz (autuado).

Pelo contrário, todos os registros, documentos, livros fiscais, declarações e demais provas juntadas (minuciosamente arroladas no relatório do presente acórdão) denotam que tal estabelecimento dedica-se exclusivamente à prestação de serviços de estética.

Também aqui, é de se destacar que, embora argua o princípio da autonomia dos estabelecimentos e destaque que as notas fiscais foram emitidas por estabelecimento diverso (filial) daquele que foi autuado, a Fiscalização não refuta os citados elementos de prova (livros fiscais, DASN, livros contábeis) trazidos pela Impugnante. Ao revés, chega a reconhecer a validade dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, referentes ao período autuado, na medida em que se vale das informações neles contidas para deduzir, do montante que entende devido, o valor das prestações de serviço realizadas pela matriz e informadas nos referidos documentos, os quais, inclusive, foram juntados aos autos pela própria Autoridade fiscal na mídia eletrônica (CD) de fl. 29.

Não há qualquer dúvida, ademais, acerca da utilização da máquina POS por parte do estabelecimento filial (restaurante), embora tal equipamento estivesse originalmente vinculado à matriz. Este ponto, aliás, é expressamente reconhecido pela Impugnante e, a toda evidência, não se mostra correto à luz da legislação tributária.

Todavia, em que pese restar inequívoca a irregularidade da utilização da máquina em estabelecimento diverso daquele ao qual estava vinculada, situação esta que configura efetivo descumprimento de obrigação acessória (perfeitamente passível de sanção pela Fiscalização, diga-se de passagem), o fato é que a acusação fiscal de venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal por parte do estabelecimento matriz (autuado) não restou comprovado nos autos.

Em outras palavras, a par da constatação da utilização da máquina POS pelo estabelecimento filial, restou evidenciado que este mesmo estabelecimento (e não aquele que fora autuado) realizou as operações alcançadas pelo ICMS. Assim sendo, a eventual verificação acerca da regular emissão das notas fiscais haveria de ser feita no estabelecimento filial, efetivo realizador das operações.

Entretanto, aprouve à Fiscalização atribuir tais operações ao estabelecimento prestador de serviços (matriz), mantendo a acusação fiscal mesmo contra todas as provas dos autos, as quais, desde a Impugnação originalmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, indicavam a impropriedade de se atribuir à matriz eventuais saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Do mesmo modo que a legislação não ampara a vinculação de máquina POS a estabelecimento diverso daquele em que esteja sendo utilizada, bem como a emissão de notas fiscais globais ao final do dia (irregularidades estas cometidas pela filial e reconhecidas pela Impugnante, em relação às quais tal estabelecimento sujeita-se à sanção fiscal), inexistente também amparo legal e regulamentar que sustente, **no caso específico dos presentes autos e ante todas as provas apresentadas**, a atribuição à matriz de supostas vendas de mercadorias.

Assim sendo, uma vez que não restou caracterizada a acusação fiscal descrita no Auto de Infração, descabe cogitar, por via de consequência, da exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator